



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições,
com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal,
combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição
Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

tendo por **objeto** a retirada do ordenamento jurídico da **Lei n.º 2.950**,
de 24 de maio de 2017, do **Município de Arroio Grande**, que
*dispõe sobre a contratação de 02(dois) psicólogos, e dá outras
providências*, pelas razões de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. A legislação vergastada encontra-se assim redigida:

LEI MUNICIPAL N.º 2.950, DE 24 DE MAIO DE 2017.

“Dispõe sobre a contratação de 02 (dois) psicólogos, e dá outras providências.”

1º - Considerando a inexistência de aprovados nos concursos públicos municipais válidos para os cargos abaixo relacionados, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as contratações, pelo período de 06 (seis) meses, por meio de Processo Seletivo Simplificado, como segue:

QTD.	CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DA REMUNERAÇÃO	OBSERVAÇÕES
02	Psicólogos	20 horas	1.950,83	Demanda conforme proc.- 081/1.16.000682-0- Atender preferencialmente os casos encaminhados pelo Conselho Tutelar

§ 1º As contratações a que faz menção o caput servirão para o atendimento preferencial, mas não exclusiva, de demandas encaminhadas pelo Conselho Tutelar, conforme objeto do processo judicial n.º 081/1.16.000682-0, da Vara Judicial da Comarca de Arroio Grande.

§ 2º Independentemente de nova autorização legislativa, os contratos administrativos previstos no caput poderão ser prorrogados, sucessivamente, por igual (is) período (s) de 06 (seis) mês (es), até que seja deflagrado novo concurso público pela municipalidade para a efetiva nomeação de aprovados, em substituição aos contratados temporariamente.

§ 3º O Processo Seletivo Simplificado, a que faz menção o caput, poderá se dar na modalidade de análise curricular, avaliação de títulos ou provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. A Lei Municipal acima transcrita autoriza o Poder Executivo Municipal de Arroio Grande a realizar a contratação temporária de dois psicólogos para atender, de modo prioritário, mas não exclusivo, as demandas do Conselho Tutelar daquela Comuna. Deve ser sublinhado que o parágrafo 2º, do artigo 1º, da norma atacada, autoriza que se torne permanente a contratação que inicialmente foi temporária, tudo sem a realização de concurso público.

Do simples cotejo dos cargos enumerados, extrai-se o vício de inconstitucionalidade de que está acoimada a lei em comento, de ordem material, em virtude do malferimento ao disposto no artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual, que estabelece a possibilidade de *contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*.

O próprio comando do texto constitucional demonstra, inequivocadamente, o *caráter excepcional* dessa categoria de servidores públicos temporários, que se submetem a um regime jurídico especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Na doutrina brasileira¹, consagrou-se o entendimento de que, além da previsão legal específica, são basicamente três os pressupostos exigidos para a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária: determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.

Reflexo disso, o entendimento sufragado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO. CRITÉRIO TEMPORAL. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 576919 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ART. 37, IX, CF). LEI COMPLEMENTAR 12/1992 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 524-7.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF). A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais. 2. A Lei Complementar 12/1992 do Estado do Mato Grosso valeu-se de termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade, admitindo ainda a prorrogação dos vínculos temporários por tempo indeterminado, em franca violação ao art. 37, IX, da CF. 3. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional o art. 264, inciso VI e § 1º, parte final, da Lei Complementar 4/90, ambos com redação conferida pela LC 12/92, com efeitos ex nunc, preservados os contratos em vigor que tenham sido celebrados exclusivamente com fundamento nos referidos dispositivos, por um prazo máximo de até 12 (doze) meses da publicação da ata deste julgamento.

(ADI 3662, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)

1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) In casu, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea "a", da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carregaria um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima.

(ADI 3649, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Na mesma toada, o posicionamento esposado pela Corte de Justiça Estadual, consoante se verifica pelo teor dos precedentes ora destacados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 2.953/2017 DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDOR PARA ATUAR NA FARMÁCIA MUNICIPAL. LEI QUE NÃO ESPECIFICA OS TRAÇOS DE EMERGENCIALIDADE QUE JUSTIFICAM A MEDIDA ATÍPICA DE RECRUTAMENTO. ATIVIDADE ESSENCIAL E PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 658026, julgado com repercussão geral, firmou o entendimento de que, para que a contratação temporária seja válida, é preciso que (i) os casos excepcionais estejam previstos em lei; (ii) o prazo de contratação seja predeterminado; (iii) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; (iv) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. - Na hipótese, a lei impugnada, por autorizar a contratação de servidores públicos para o cargo de atendente de farmácia, atividade de caráter essencial e permanente da administração pública, sem traçar os casos de emergencialidade que justificam a medida atípica de recrutamento, configurando verdadeira carta em branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ao chefe do executivo, revela-se inconstitucional por violar as normas dos arts. 37, II e IX, da CRFB, 19, IV, e 20, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076013630, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DAS MISSÕES. LEIS-VM Nº 2.048/16, 2.056/16 E 2.060/16. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. NATUREZA PERMANENTE DAS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS CONTRATADOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. A regra geral posta nas Cartas Políticas e Sociais é no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, caput e II, da CF-88, e seu simétrico, o art. 20, caput, da CE-89. Por sua vez, a contratação temporária de servidores tem por base o artigo 37, IX, da Constituição Federal, e o artigo 19, IV, da CE-89. Assim sendo, a contratação de servidores em caráter emergencial só se justifica nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. O caso em análise trata da admissão de servidores temporários para ocuparem cargos na área de educação tais como: Auxiliar de Biblioteca, Instrutor de Informática, Professor de Ciências, Professores de Língua Inglesa, Pedagogo, Professor de Séries Iniciais, Professor de Educação Infantil e Professor de Matemática, cuja natureza das funções a serem desempenhadas pelos contratados através das leis objeto da presente demanda, desborda os requisitos de excepcionalidade e temporaneidade, por possuírem caráter permanente, restando caracterizada a violação ao disposto nos arts. 8º, caput; 19, caput e V; 20, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e IX, da CF-88. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070216825, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 27/11/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.478/2017, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO, ALTERADA PELA LEI Nº 6.491/2017. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS, POR PRAZO DETERMINADO, NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA EXCEPCIONALIDADE E DATEMPORARIEDADE PREVISTOS CONSTITUCIONALMENTE. JULGAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. I - A contratação temporária de servidores é exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e no inciso IV do art. 19 da Constituição Estadual, que dispõem que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se de admissão provisória, demandada em circunstâncias incomuns, de caráter excepcional, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária. Na hipótese, mesmo que se considere que houve inércia da Administração anterior ao não providenciar a realização de concurso público, não se pode ignorar que as funções para as quais as contratações aqui discutidas foram requeridas, são permanentes, contrariando o regramento previsto no art. 19, IV, da Constituição Estadual e no art. 37, IX, da Constituição Federal, não estando caracterizadas nem a temporariedade, nem a excepcionalidade. De fato, o regime de contratação emergencial deve servir apenas para suprir situações temporárias e excepcionais, não podendo ser utilizado para substituir o concurso público. II - Tendo em vista a prestação de um serviço público relevante como é o da educação, bem como o interesse público, aqui compreendido o de todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, que não podem ser prejudicados em virtude da omissão do Executivo Municipal, que não tomou, em tempo hábil, as providências necessárias para a realização de concurso público, faz-se necessária a modulação dos efeitos da presente decisão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do acórdão. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073381352, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 11/12/2017)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAQUARI. LEIS - TAQUARI Nº 3.894, DE 23FEV16, Nº 3.895, DE 23FEV16, Nº 3.896, DE 23FEV16, Nº 3.897, DE 23FEV16 E Nº 3.898, DE 23FEV16. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. NATUREZA PERMANENTE DAS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS CONTRATADOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.

*1. Não tem consistência a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a referência feita pelo proponente ao art. 37, II e IV, da CF-88 se deu pela observância do princípio da simetria, sendo aplicável no âmbito estadual e municipal por força da regra do art. 8º da CE-89. De outra parte, a petição inicial preenche todos os requisitos postos no art. 319 do CPC, expondo de forma clara a causa de pedir e o pedido, estando atendido o art. 3º da Lei nº 9.868/99. 2. A regra geral posta nas Cartas Políticas e Sociais é no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, caput e II, da CF-88, e seu simétrico, o art. 20, caput, da CE-89. Por sua vez, a contratação temporária de servidores tem por base o artigo 37, IX, da Constituição Federal, e o artigo 19, IV, da CE-89. Assim sendo, a contratação de servidores em caráter emergencial só se justifica nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público. 3. **O caso em análise trata da admissão de servidores temporários para ocuparem cargos tais como:** Pedreiro, Eletricista, Pintor, Operador de Máquina Rodoviária (Lei - Taquari nº 3.894/16); Vigia (Lei - Taquari nº 3.895/16); Servente, Médico Clínico Geral, Auxiliar de Saúde Bucal, Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Psiquiatra, Odontólogo, Farmacêutico, **Psicólogo**, Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta, Veterinário, Motorista, Assistente Social, Agentes Comunitários de Saúde, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Recepcionista, Cuidador, Psicólogo, Assistente Social (Lei - Taquari nº 3.896/16); Servente, Psicólogo, Assistente Social (Lei Municipal nº 3.897/16), e Servente, Auxiliar de Pré-escola, Instrutor de Informática, Motorista, Supervisor Educacional, Professor Educação Infantil, Professor Anos Iniciais, Professor AEE, Professor Português, Professor de Educação Física, Professor de História, Professor de Artes, Professor de Geografia, Professor de Matemática e Nutricionista (Lei - Taquari nº 3.898/16), em*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

vista da permissão legal de suas contratações temporárias, nos respectivos textos inquinados de inconstitucionais. 4. Verifica-se, pois, que a natureza das funções a serem desempenhadas pelos contratados através das leis objeto da presente demanda, desborda os requisitos de excepcionalidade e temporaneidade, por possuírem caráter permanente, restando caracterizada a violação ao disposto nos arts. 8º, caput; 19, caput e V; 20, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e IX, da CF-88. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068875814, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 27/11/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. A Associação Comunitária Beneficente dos Moradores do Bairro Berto Círio possui legitimidade ativa, haja vista que representa parte da comunidade do município na defesa dos interesses de seus associados e demais moradores do bairro, na defesa dos preceitos constitucionais. Prefacial rejeitada. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO QUE NÃO REPRESENTA URGÊNCIA E EXCEPCIONALIDADE. Lei n.º 1.231/2015, do Município de Nova Santa Rita que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado. Ausência de interesse público excepcional. Atividades permanentes, contínuas e de caráter definitivo cujas características se opõem ao proposto como emergencial. Afronta aos artigos 8º, caput, e 19, caput, inciso IV e 20, caput todos, da Constituição Estadual, e, por simetria, ao artigo 37, caput, inciso IX, da Constituição Federal. Diferidos os efeitos do julgamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Administração Pública adote as providências administrativas necessárias a evitar a interrupção da prestação dos serviços públicos, a contar da publicação do presente Acórdão. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064266224, Tribunal Pleno,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins,
Julgado em 23/11/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAQUARI. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGOS FUNCIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS (ART. 19, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PERDA DE OBJETO NO TOCANTE ÀS LEIS N.º 3.789, N.º 3.790, N.º 3.791, N.º 3.792 E N.º 3.793. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE QUANTO ÀS LEIS N.º 3.787, N.º 3.788, N.º 3.806, N.º 3.811 E N.º 3.814. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70064502149, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 21/09/2015)

Nessa ordem, a norma municipal atacada não se conforma com a permissão constitucional, pois as contratações autorizadas não buscam atender a situações temporárias e de excepcional interesse da coletividade local, tendo em vista a natureza permanente das funções a serem desempenhadas pelos contratados.

E, muito embora possa ser interpretado como de interesse público o preenchimento dos cargos em relevo, deve ser obtemperado se tratar de atendimento de demanda permanente dentro da estrutura municipal, não se prestando à modalidade emergencial, porquanto tem por finalidade apenas dar continuidade a serviço público inerente à Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Como pontifica José dos Santos Carvalho Filho², *se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes.*

No mesmo sentido, preleciona Adílson de Abreu Dallari³:

Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma (...).

A lei deve indicar, como casos de contratação temporária, aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como, por exemplo, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes, etc. Em cada um desses casos deve ser estabelecida uma forma ou um procedimento para caracterizar a sua ocorrência, com a indicação de quem deve fazer uma exposição fundamentada e de quem deve decidir.

Também Márcio Cammarosano, citado por Celso Ribeiro Bastos⁴, oferece outras **observações** aclaradoras sobre o tema:

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 524-5.

³ DALLARI, Adílson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pp. 124-126.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

A ênfase, a nosso ver, repousa na 'necessidade' ou não da contratação. Mas, para os fins Constitucionais, essa necessidade deve ser qualificada, mesmo porque se necessidade não houver, não se poderá cogitar de admissão de pessoal a qualquer título.

Com efeito, não se pode conceber que haja admissão de pessoal sem necessidade do serviço, seja ela temporária ou permanente. A administração pública não pode se prestar a servir de 'cabide' de emprego (...).

A necessidade a que alude o inc. IX do art. 37 deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser 'necessidade temporária de excepcional interesse público'.

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para, como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, 'evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores' (...).

Excepcional, anômala, portanto, há de ser a situação. Se a situação for excepcional, a necessidade será também de excepcional interesse público, ainda que não direta e indiretamente referida a prestação de serviços da mais relevante natureza, como são os denominados serviços essenciais.

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.

Em rigor, não há como dissociar a 'premência da necessidade da excepcionalidade do interesse'. Presente aquela, estará presente este, que nela se consubstancia.

E é premente a necessidade quando, se não atendida mediante contratação de pessoal por tempo determinado, não haja outra forma de igual eficácia para evitar o perecimento ou grave prejuízo para o serviço, ou, em se tratando de serviço essencial, qualquer gravame ou óbice ao seu melhor rendimento.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1992, pp. 101-102.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

De outro turno, como conseqüência da violação à norma constitucional que permite a contratação temporária e excepcional de pessoal, igualmente se verifica afronta ao artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual, que exige a prévia aprovação em concurso para a investidura em cargo ou emprego público.

A implementação das contratações, na modalidade prevista na lei guerrerada - via “processo seletivo simplificado” - enseja o acesso a emprego público sem a necessária realização de certame prévio, desconsiderando a exigência constitucional que visa a permitir que todos os interessados disputem as vagas em igualdade de condições, com paridade de armas.

Impende, neste particular, trazer a lume as considerações de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta e fundacional. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de 'outra natureza', pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 161.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Dessa forma, a exigência de concurso público é corolário lógico do princípio da impessoalidade, inscrito no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, conforme observação do mesmo autor⁶:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado no art. 37, 'caput', da Constituição. Assim como 'todos são iguais perante a lei' (art. 5º, caput) a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração. No texto constitucional há, ainda, algumas referências a aplicações concretas deste princípio, como ocorre no art. 37, II, ao exigir que o ingresso em cargo, função ou emprego público depende de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade.

Por tudo que foi explanado, flagrante a mácula substancial de inconstitucionalidade da Lei nº 2.950, de 24 de maio de 2017, do Município de Arroio Grande, por ofensa direta e pungente aos ditames postos nos artigos 19, *caput* e inciso IV, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira, *Op. Cit.*, p. 70.
SUBJUR N.º 531/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

(...)

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

3. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades responsáveis pela promulgação e publicação da lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Senhor Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) julgada procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei n.º 2.950**, de 24 de maio de 2017, do **Município de Arroio Grande**, por afronta aos artigos 19, *caput* e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

inciso IV, e 20, *caput*, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 24 de junho de 2019.

A blue digital signature consisting of several overlapping, fluid loops.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AAM/BSB

